CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL. 19
SERVIDOR
C171
MAT.

COMISSÃO PARLAMENTAR DE DIREITOS DO CIDADÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR
PARECER DO PROJETO DE LEI N° 92/2021

AUTORA DO PROJETO: Roberta Caires

EMENTA: "Institui Política Pública Municipal para aperfeiçoar o combate, prevenção e tratamento ao superendividado nesta Capital.".

RELATOR: Augusto Vasconcelos

PARECER

O presente Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Roberta Caires, tem o escopo de instituir Política Pública Municipal para aperfeiçoar o combate, prevenção e tratamento ao superendividado nesta Capital, e dá outras providências.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (artigo 68, inciso VI), esta Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor possui como atribuição a fiscalização da aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seu consequente cumprimento.

Por conseguinte, o Código de Defesa do Consumidor (artigo 39, I, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) estabelece que um dos objetivos básicos da defesa dos direitos do consumidor-contribuinte é o de estabelecer diretrizes, com vistas à segurança, à fluidez, ao conforto, normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social.

Nessa mesma esteira, tem por "objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo."

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
PL. 22
SERVIDOR
6171
MAT.

Deste modo, é de suma importância que o Poder Público atue em prol de fiscalizar e instituir Politicas Nacionais de Consumo, em conformidade com as diretrizes definidas no Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078), a fim de garantir e proteger o exercício dos direitos deste grupo, reconhecendo a sua vulnerabilidade perante o mercado de consumo.

Adentrando ao objeto do projeto de lei em questão verificamos que os critérios necessários para sua aprovação estão presentes, conforme a fundamentação supra mencionada.

Diante da crise econômica enfrentada pelo nosso país, afetando milhares de cidadãos, que contraem dívidas para ter acesso à produtos e serviços básicos/essenciais, com o escopo de manter o mínimo existencial e garantir sua dignidade, é imprescindível o fomento e execução de políticas públicas que combatam o superendividamento.

O superendividamento ocorre quando o consumidor, de boa-fé, não consegue adimplir as suas dívidas, o que gera consequências de ordem multidisciplinar, sociais e econômicas, sendo a educação financeira e o incentivo à renegociação da dívida formas de prevenir e até mesmo solucionar este problema, que se mostra cada vez mais frequente, fruto do empobrecimento da população.

Logo, o presente projeto de lei se encontra em plena consonância com o disposto no Codex Consumerista, recentemente alterado pela Lei n° 14.181, de 1º de julho de 2021, que reconhecendo a realidade social brasileira, objetiva aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispõe sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento.

Ademais, é indubitável que o debatido projeto também se coaduna com as competências atribuídas à essa Casa Legislativa, em especial, à Comissão dos Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor, ao garantir a aplicação e consequente cumprimento da Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, como previsto no art.68, VI, h, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador.

Scanned with CamScanner

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
O Poder da Cidadania

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 21
SERVIDOR
6171
MAT.

Dessa forma, entendemos que estão presentes todos os requisitos autorizativos para reconhecer a viabilidade e legalidade do referido projeto de lei, aduzindo ainda o disposto na Carta Magna, no art. 170, caput e inciso V, dispondo:

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, **tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social**, observados os seguintes princípios:

.....

V - defesa do consumidor" (grifos nossos).

Nesse diapasão, vale salientar que a Constiuição Federal estabeleceu a competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre matéria de direito do consumidor, se enquadrando o tema em questão no disposto no art. 30, I e II, da Carta Magna.

Pelo exposto, verificamos que a proposição atende ao quanto previsto nos debates desta Comissão, bem como aos preceitos constitucionais, legais, regimentais e da boa técnica legislativa, razão pela qual opinamos **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N° 92/2021.**

Sala das Comissões, 18 de novembro de 2021.

Augusto Vasconcelos

Augusto Vasconcelos

Relator

Comissão Parlamentar de Direitos do Cidadão e Defesa do Consumidor

Scanned with CamScanner